

## **DECRETO N.º 353/X**

**Autoriza o Governo a regular o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como a definir um quadro sancionatório no âmbito da actividade de prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto da autorização legislativa**

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Regular o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento;
- b) Instituir um regime de saneamento e de liquidação das instituições de pagamento;
- c) Definir o tipo de crime de violação do dever de segredo no âmbito da actividade das instituições de pagamento e da actividade de supervisão do Banco de Portugal neste domínio; e

- d) Definir os ilícitos de mera ordenação social e as regras gerais, de natureza substantiva e processual, que se revelem adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade de prestação de serviços de pagamento.

## **Artigo 2.º**

### **Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos limites ao exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento**

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea a) do artigo anterior, pode o Governo estabelecer limites ao exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento, nos seguintes termos:

- a) Identificar os serviços de pagamento incluídos no regime a definir e os serviços excluídos do âmbito desse regime;
- b) Reservar o exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento a pessoas colectivas e, dentro destas, apenas a determinadas categorias;
- c) Exigir a autorização do Banco de Portugal para o exercício da actividade de serviços de pagamento;
- d) Fazer depender o exercício de funções de gestão, de administração e de fiscalização nas instituições de pagamento, bem como a aquisição de participações qualificadas nessas instituições, de requisitos de idoneidade e de experiência profissional;
- e) Fazer depender de registo junto do Banco de Portugal o exercício dessa actividade;

- f) Fazer depender o exercício dessa actividade da verificação de requisitos prudenciais, de organização e de conduta, podendo ser impostos deveres de segredo profissional;
- g) Estabelecer deveres relativos à segregação patrimonial entre os bens das instituições de pagamento e os bens dos seus clientes;
- h) Atribuir ao Banco de Portugal poderes para:
  - i) Aprovar normas regulamentares relativas ao exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento, podendo nomeadamente fixar requisitos organizacionais, prudenciais e relativos à idoneidade e experiência profissional dos titulares de participações qualificadas e dos membros dos órgãos sociais;
  - ii) Exercer, relativamente a quem exerce a actividade, todos os poderes que lhe sejam conferidos pela sua lei orgânica;
  - iii) Exigir às instituições a apresentação de quaisquer informações necessárias à verificação do cumprimento do regime de prestação de serviços de pagamento;
  - iv) Realizar inspecções aos estabelecimentos dos prestadores de serviços de pagamento;
  - v) Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas irregularidades detectadas;
  - vi) Apreciar as reclamações apresentadas pelos utilizadores de serviços de pagamento; e
  - vii) Instruir os processos de contra-ordenação pela violação de disposições imperativas do regime de acesso e exercício da actividade de serviços de pagamento;

- i) Impor requisitos de transparência e de informação na prestação de serviços de pagamento; e
- j) Definir direitos e obrigações relativamente à prestação de serviços de pagamento.

### **Artigo 3.º**

#### **Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao regime de saneamento e liquidação das instituições de pagamentos**

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea b) do artigo 1.º, pode o Governo instituir um regime de saneamento e de liquidação das instituições de pagamento, nos seguintes termos:

- a) Estabelecer o regime aplicável ao saneamento de instituições de pagamento com sede em Portugal;
- b) Estabelecer o regime aplicável à dissolução e liquidação de instituições de pagamento com sede em Portugal, incluindo as sucursais estabelecidas noutros Estados membros;
- c) Consagrar a faculdade de o Banco de Portugal requerer a declaração de insolvência caso se verifique algum dos factos mencionados no n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na sua redacção actual.

#### **Artigo 4.º**

##### **Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao tipo de crime de violação do dever de segredo**

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea c) do artigo 1.º, pode o Governo definir o tipo de crime de violação do dever de segredo no âmbito da actividade das instituições de pagamento e da actividade de supervisão do Banco de Portugal neste domínio, designadamente, por remissão para idêntica previsão legal aplicável a instituições financeiras já existentes.

#### **Artigo 5.º**

##### **Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos ilícitos de mera ordenação social e às regras gerais, de natureza substantiva e processual, adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade de prestação de serviços de pagamento**

1 - No uso da autorização legislativa conferida pela alínea d) do artigo 1.º, pode o Governo definir como contra-ordenações puníveis com coima entre € 3 000 a €1 500 000 ou de €1 000 a €500 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as seguintes infracções:

- a) A prestação de serviços de pagamento por intermédio de agentes sem que tenha sido dado cumprimento ao regime legal quanto a esta matéria;
- b) A inobservância das condições legais relativas à comissão a terceiros de funções operacionais de relevo;
- c) A não constituição de sociedade comercial que tenha como objecto exclusivo a prestação de serviços de pagamento quando determinada pelo Banco de Portugal;

- d) A inobservância do dever de arquivo;
- e) A violação das regras sobre alteração e denúncia de contratos-quadro;
- f) A realização de pagamento em moeda diversa daquela que foi acordada entre as partes;
- g) A ausência de desbloqueamento ou de substituição de um instrumento de pagamento;
- h) A recusa de execução de ordens de pagamento;
- i) A inobservância dos prazos de execução, datas-valor e datas de disponibilização;
- j) A inobservância, pelos prestadores de serviços de pagamento, dos deveres relativos à disponibilização de meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios;
- l) As condutas previstas e punidas nas alíneas a), b), d), f) e i) do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 208/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual (RGICSF), quando praticadas no âmbito da actividade das instituições de pagamento.

2 - No uso da autorização legislativa conferida pela alínea d) do artigo 1.º, pode o Governo definir como contra-ordenações puníveis com coima entre € 10 000 a €5 000 000 ou de €4 000 a €2 000 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as seguintes infracções:

- a) A prestação de informações contabilísticas ao Banco de Portugal com inobservância do disposto na legislação pertinente;

- b) A violação das regras legais sobre requisitos de informação e de comunicações;
- c) A violação das regras sobre cobrança de encargos;
- d) A realização de operações de pagamento não autorizadas pelo ordenante, por inexistência ou retirada do seu consentimento para a execução das mesmas;
- e) O incumprimento das obrigações associadas aos instrumentos de pagamento;
- f) O incumprimento das obrigações de reembolso e de pagamento;
- g) A violação das normas limitadoras da responsabilidade do ordenante;
- h) O incumprimento da obrigação de pagamento do montante integral ao beneficiário;
- i) O incumprimento das obrigações de recuperação dos fundos e de rastreamento das operações de pagamento;
- j) As violações de preceitos imperativos contidos em regulamentos emitidos pelo Banco de Portugal;
- l) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, da actividade de prestação de serviços de pagamento;
- m) O exercício, pelas instituições de pagamento, de actividades não incluídas no seu objecto legal ou a prestação de serviços de pagamento não incluídos na respectiva autorização;
- n) A concessão de crédito, pelas instituições de pagamento, fora das condições e dos limites legais estabelecidos;
- o) A utilização, pelas instituições de pagamento, dos fundos provenientes dos utilizadores de pagamento para fins distintos da execução de serviços de pagamento;

- p) A violação, pelas instituições de pagamento, do dever de utilizar as contas de pagamento de que sejam titulares exclusivamente para a realização de operações de pagamento;
- q) A realização de alterações estatutárias, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;
- r) A inobservância das normas prudenciais, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
- s) A inobservância dos requisitos de protecção dos fundos legalmente definidos, incluindo o incumprimento de determinações emitidas pelo Banco de Portugal;
- t) As condutas previstas e punidas nas alíneas c), e), f), g), l), m), o), p), q) e r) do artigo 211.º do RGICSF, quando praticadas no âmbito da actividade das instituições de pagamento.

3 - No uso da autorização legislativa conferida pela alínea d) do artigo 1.º, pode o Governo estabelecer a imputabilidade dos ilícitos de mera ordenação social que tipificar a título de dolo e de negligência, bem como a punibilidade da tentativa.

4 - O Governo pode estabelecer que ao processo relativo aos ilícitos de mera ordenação social, que tipificar tanto na fase administrativa como na fase judicial, sejam aplicáveis as regras processuais e substantivas especiais estabelecidas no RGICSF e, subsidiariamente, o regime aplicável aos ilícitos de mera ordenação social.

5 - O Governo pode estabelecer o regime de divulgação, por entidade responsável pela supervisão das instituições de pagamento e demais prestadores de serviços de pagamento, na íntegra ou por extracto, das decisões que atribuam responsabilidade pela prática de contra-ordenações independentemente de tais decisões serem ou não definitivas, com expressa menção deste facto.

6 - O Governo pode estabelecer, para os ilícitos de mera ordenação social que tipificar, a aplicação, cumulativamente com as sanções principais, das seguintes sanções acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta, com observância do disposto nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;
- c) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das instituições de pagamento, por um período de 1 a 10 anos;
- d) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, de direcção, de gerência ou de chefia em instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento, por um período de seis meses a três anos, no caso de infracções previstas no n.º 1, ou de um a dez anos, no caso de infracções previstas no n.º 2; e,
- e) Interdição, no todo ou em parte, por um período até três anos, do exercício da actividade de prestação dos serviços de pagamento.

7 - O Governo pode estabelecer que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado para aquele valor.

### **Artigo 6.º**

#### **Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)